



Número: **0806632-24.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO MENDONCA DA SILVA (AUTOR)		ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
50985 820	19/11/2019 09:21	<u>Apelação</u>
		Outros documentos

**AO JUIZO DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MOSSORÓ/RN.**

Nº DO PROCESSO: 0806632-24.2019.8.20.5106

ANTONIO MENDONCA DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, também qualificado, inconformado com a sentença proferida (Id 44289197), vem, perante V. Ex^a, através de seu procurador, interpor tempestivamente a presente **APELAÇÃO**, nos termos do art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, esperando que seja recebida e admitida, e, depois de cumprir todas as formalidades processuais necessárias, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Informa que deixa de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2019.

Aldenor Nunes de Oliveira Neto

OAB/RN 13.244



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Nº Processo: 0806632-24.2019.8.20.5106

Recorrente: ANTONIO MENDONCA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT

DAS RAZÕES DO RECURSO

1.- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que foi observado o prazo de 15 dias previsto na Lei 13.105/15. Cumpre frisar, que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, portanto, desnecessário a juntada da guia de recolhimento das custas e do preparo.

Além disso, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, preenchido os pressupostos de admissibilidade.

2.- DA SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de Ação de Cobrança, ajuizada pelo recorrente, em desfavor da recorrida, objetivando receber o pagamento de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, em face de acidente com veículo automotor.

Em sede de Sentença o D. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o feito, para condenar a parte ré a pagar o valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Condenou ainda, as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça **o percentual de 80% a cargo da parte autora e 20%**



a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Entretanto, com será visto, a Sentença prolatada merece ser reformada, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

3.- DAS RAZÕES PARA REFORMA

Conforme dito anteriormente, a Sentença atacada condenou ambas as partes para pagarem as custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando somente 20% a cargo da parte Ré.

Sendo assim, os honorários sucumbências fixados na Sentença estão em desacordo com o Código de Processo Civil. Isso porque, o referido diploma legal prevê em seu art. 85, §8º, que "nas causas em que for inestimável ou irrigório o proveito econômico ou, ainda, quanto o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." (grifou-se).

No caso em tela, o valor dos honorários de sucumbência que ficou a cargo da parte Ré, é DEMASIADAMENTE IRRIGÓRIO. De acordo com o dispositivo sentencial, o valor da condenação perfaz a quantia de **R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, 10% desse valor resulta na importância de **R\$33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos)**, o que por si só, já seria considerado um valor irrigório. Mas, como se não bastasse, o D. Juízo *a quo* ainda distribuiu estes 10% na proporção de 80% a cargo da parte autora, e apenas 20% a cargo da parte Ré, resultando assim, na mísera quantia de **R\$6,75 (SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)** a título de honorários sucumbenciais.

Ora, Douto Julgadores, não é crível que se possa manter a R. sentença com fixação de honorários tão irrigórios, que de certa forma desvaloriza o profissional da advocacia! Os honorários são essenciais para o advogado, pois são, além de verbas alimentares, necessários à prestação de serviços à sociedade.

Vale frisar que o CPC/15 trouxe alteração na fixação dos honorários advocatícios, os quais, agora, **poderão ser fixados por apreciação equitativa**, quando o proveito econômico do profissional for irrigório, na forma do art, 85, §8º, *in verbis*:



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (grifou-se)

Da análise do artigo acima, vislumbra-se que o juiz deve fixar os honorários a partir de uma apreciação com equidade. Assim, mostrando-se excessiva ou insuficiente a verba, é possível a sua redução/majoração, com a consequente adequação do arbitramento anteriormente realizado. No caso em comento, é **clarividente que a fixação constante da sentença afigura-se irrisória (R\$6,75).**

Corroborando com tal entendimento, encontram-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários de sucumbência arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão. 2. No caso, as instâncias ordinárias fixaram a referida verba em menos de 1% do valor da causa, o que denota a insignificância da quantia e permite sua majoração nesta instância, a fim de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1356656 PR 2018/0225726-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) (grifou-se).

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DERROTA DE AMBAS AS PARTES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - FIXAÇÃO POR EQUIDADE. Tendo ambas as partes sofrido derrota do no feito, deve cada uma delas arcar



com as custas processuais e honorários de sucumbência na proporção do decaimento experimentado. **Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, segundo as balizas das alíneas do § 2º do art. 85 do CPC, na hipótese em que for irrisório o valor da causa ou do proveito econômico obtido.** (TJ-MG - AC: 10720150039827001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017) (grifou-se).

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA – SITUAÇÃO QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS RESULTANTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)

III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por KAROL WOJPYLA GOMES DA ASSUNCAO para condenar a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-la o valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC, fixo o valor dos honorários por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).** (...) Publique-se. Registre-se. Intimem- se. (5ª Vara Cível, Comarca de Mossoró/RN, Nº do processo 0801752-57.2017.8.20.5106, Id 40319709, data da publicação: 11/03/19) (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a doutrina e enunciados interpretativos são maciços:

"Seguramente haverá o debate se este § 8º pode ser utilizado para minorar os honorários, caso o resultado da fixação, conforme os critérios previstos nos diversos parágrafos, leve a uma quantia muito elevada. **A resposta deve ser negativa. A opção do legislador foi clara, o presente parágrafo foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios. Assim, é diametralmente oposto ao previsto na legislação aplicar este dispositivo para diminuir os honorários fixados conforme critérios legais.**" (DELLORE, Luiz. In. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, Andre Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte (coord.). Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015, p. 297,) (grifou-se).

"ENUNCIADO N. 6º, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."



Dessa forma, a Sentença deverá ser reformada para adequar o valor da condenação em honorários sucumbenciais, a ser fixado por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC/15, observando os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

4.- CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação para a reforma da referida sentença, adaptando-a aos ditames legais a fim de majorar a condenação em honorários sucumbenciais, que deverão ser arbitrados por apreciação equitativa.

Requer ainda, que após conhecido o presente recurso, seja recebido apenas no efeito devolutivo, e quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reforma da sentença recorrida para acolher o pedido exposto acima, bem como CONDENAR o recorrido ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios recursais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2019.

Aldenor Nunes de Oliveira Neto

OAB/RN 13.244

